



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.000964/2009-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.201 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RONALDO PETIS FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O êxito das alegações contidas na impugnação e no Recurso Voluntário atendem as normas de regência no particular. Recurso Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.80/82) contra decisão de primeira instância (fls.66/70), que deu provimento parcial à impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação em face à Notificação de Lançamento, fls.09/13, lavrada contra o interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, no qual foram constatadas as seguintes infrações:

I - Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física pelo titular, no valor de R\$18.310,00, informados na Dimob apresentada pela Imobiliária Mauá Ltda.

II -Glosa do valor de R\$24.532,23, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de indicação do beneficiário e discriminação dos serviços prestados por: Fátima Regina Correa, Jacqueline Lourenço Lacerda e H. Schmidt, e ainda, glosa das contribuições ao Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público por falta de comprovação.

Resultou a ação fiscal na apuração de crédito tributário no valor de R\$26.402,60, compreendendo o imposto, a multa de ofício (passível de redução) e os juros de mora calculados até 30/12/2008.

Em sua impugnação, fls. 02/07, o interessado, alega, em síntese, que:

Inicia sua defesa alegando que não carece razão a glosa de suas despesas médicas, eis que tais despesas foram realizadas para tratamento do impugnante. O Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, alega que a dedução é indevida por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Na complementação da descrição dos fatos, o Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil alega *que a* despesa médica foi glosada por falta de identificação do beneficiário e de discriminação dos serviços prestados. Cabe salientar que a falta de previsão legal para a dedução alegada não foi esclarecida pelo Senhor Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Tais pagamentos foram comprovados por recibos anexados ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/607170939601137 no dia 15.10.2008. Vale registrar que as despesas do Plano Assiste, são informadas no próprio informe de rendimentos do Ministério Público Militar, descontadas que são mensalmente no contracheque do impugnante. É a comprovação que foram pagas pelo impugnante. Não é possível concordar com a afirmação de falta de previsão legal para deduzir as despesas médicas.

Transcreve o Art.80, inciso III do RIR/99 e conclui que tais despesas foram especificadas e comprovadas. Os beneficiários tem nome e número no Cadastro de Pessoas Físicas.

Acrescenta que nos recibos apresentados faltou o endereço dos beneficiários dos rendimentos, para atender a redação acima. Por esta razão solicitamos as declarações dos beneficiários com os endereços e descrição que os serviços foram prestados ao impugnante, tudo para atender o diploma legal acima mencionado (documentos nºs 02 a 05).

No que diz respeito à omissão de rendimentos e para ficar afastada qualquer presunção de omissão de receitas, registre-se que o cônjuge do impugnante faz sua declaração de rendimentos em separado. Na realidade ocorreu um erro de fato por ocasião do preenchimento dos documentos de arrecadação das receitas federais, Darfs e da Dimob pela Administradora de Imóveis Mauá. Os aluguéis foram declarados pelo cônjuge do impugnante e o imposto (carnê-leão) compensado também na declaração do cônjuge. Por engano, a administradora preencheu tais documentos (Darfs e DIMOB) com o CPF do impugnante ao invés do CPF da beneficiária e declarante dos rendimentos dos aluguéis, eis que o imóvel da Rua Cruz Lima, 33 apartamento 603 é de propriedade do cônjuge do impugnante. Ressalte-se, ainda, que na mesma data de comprovação das despesas médicas (15.10.2008), o impugnante juntou o contrato de locação, a propriedade do bem, o comprovante de rendimentos dos alugueis, tudo em nome de MARIA BEATRIZ PETIS FERNANDES e, ainda, os Darfs de recolhimento, (em nome de Maria Beatriz com o CPF do impugnante) atendendo assim, integralmente a intimação da autoridade fiscal. Desta forma, não ocorreu omissão alguma, e sim um erro de fato, pois o Impugnante não é o titular dos alugueis. Não se pode omitir aquilo do qual você não é beneficiário;

E para comprovar o alegado, o impugnante anexa a DIMOB retificadora entregue no dia 13.01.2009, que por si só explica e corrige o lamentável erro (documento nº06, anexo).

Requer a insubsistência da Notificação de Lançamento.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

IRPF. REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.  
OMISSÃO DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS  
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

*O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.80/82), requerendo o cancelamento e arquivamento do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para que não produza nenhum efeito.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (assina o R.V. o próprio contribuinte, o mesmo foi notificado em 20/02/2015 (fl.77), protocolou defesa em 20/03/2015 (fl.80).

O objeto da glosa, é apenas e tão somente, a declaração de fl.16, emitidas pela Dra Jacqueline Lourenço Lacerda, eis que em tal documento não constou o valor dos serviços prestados, por essa razão foi mantido a glosa no valor de R\$ 8.750,00.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente junta nova declaração da fisioterapeuta (fl.84) com o valor dos serviços prestados, atendendo as normas no particular.

Isto posto, e pelo que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento a fim de tornar insubsistente a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil